

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10711-001085/91.55
SESSÃO DE : 18 de abril 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.004
RECURSO N° : 116.174
RECORRENTE : ARDUINO GALINA S/A IND. E COM. DE
ARTEFATOS DE BORRACHA
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ

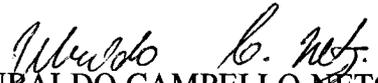
Auto de Infração lavrado com fulcro no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro. Inexistência de tipicidade. Divergência de Fabricante e país de origem.

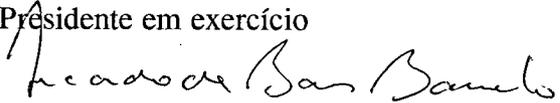
Recurso provido.

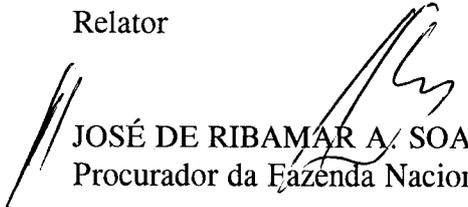
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 11 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUÍS ANTÔNIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO DE CASTRO NEVES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.174
ACÓRDÃO Nº : 302-33.004
RECORRENTE : ARDUINO GALINA S/A. IND. E COM. DE
ARTEFATOS DE BORRACHA
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls.25 “e segs”. dos autos, cuja integra abaixo transcrevo:

“A empresa ARDUINO GALINA S.A. IND. E COM. ARTEFATOS DE BORRACHA, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 000.886/91 (fls. 02/05), e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 0137-90/000212-9 (fls. 06), e Aditivo à G.I. (A.D.) nº 137-90/000126-2 (fls. 07), submeteu a despacho 1.750 pneumáticos usados, para automóveis, com diversas dimensões, para serem recapados; onde consta ser STE SCOP SARL o fabricante/exportador e a França o país de origem.

Em ato de conferência física e documental, a autoridade fiscal verificou que as mercadorias apresentadas tinham como origem os mais diversos países, divergindo, portanto, do que estava descrito na G.I.

Em consequência, lavrou o Auto de Infração nº 078/91 (fl.01), em 07/02/91, para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Devidamente intimada (fls.11/12), a atuada solicitou (fls.13) o desembaraço da mercadoria em causa, com base na Portaria MF nº 389/76, mediante depósito da quantia exigida, bem assim apresentou Aditivo à Guia de Importação, de nº 137-91/018-8 (fls.15).

Apresentou posteriormente impugnação tempestiva (fls. 17), em que alega:

a - a G.I. 0137-90/000212-9 teve seus campos 10 e 11 alterados através do aditivo nº 137-91/018-8, de 30/01/91, emitido pelo DECEX, Agência Joaçaba (SC), com o que a empresa cumpriu o que determina o parágrafo 7º, inciso II, do art. 526 do R.A, deixando de haver infração, o que torna insubsistente o presente auto;

RECURSO Nº : 116.174
ACÓRDÃO Nº : 302-33.004

b - no processo nº 10715.001366/89 - IFP/AIRJ, semelhante ao presente, foi julgado improcedente a ação fiscal, tendo em vista a emissão de aditivo corrigindo os dados constantes da G.I.

O desembaraço da mercadoria, na forma solicitada, foi autorizado, conforme despacho da Sr.^a Inspectora (fls. 19), tendo sido efetuado o depósito da quantia exigida (fls. 20).

Na réplica (fls. 22), o AFTN autuante não acolher as razões da defesa, argumentando que:

a - o aditivo referido pela autuada só foi conhecido por ocasião do pedido de liberação da mercadoria, não tendo sido apresentada qualquer Declaração Complementar de Importação (DCI);

b - o aditivo em questão alterou a procedência dos produtos, da França para diversos países da C.E.E, entretanto, na conferência física, constatou-se haver mercadorias oriundas de outros países não pertencentes à Comunidade Económica Européia;

c - assim, tal aditivo não serviu para corrigir a divergência de origem da mercadoria apontada no presente Auto de Infração.

Isto posto,

CONSIDERANDO que, de acordo com a Guia de Importação nº 0137-90/000212-9 (fls. 06), foi autorizada a importação de 1.750 pneumáticos usados, para automóveis, com diversas dimensões, par serem recapados, onde consta ser STE SCOP SARL o fabricante/exportador e a França o país de origem;

CONSIDERANDO que, em ato de conferência física das mercadorias despachadas pela D.I. nº 000886/91 (fls. 02/05) e amparadas pela citada G.I, verificou-se que as mesmas eram originárias de diversos países;

CONSIDERANDO que o país de origem é um dado importante para efeito dos controles administrativos das importações, por estar diretamente relacionado ao fabricante da mercadoria;

CONSIDERANDO que, além da divergência em relação à origem da mercadoria, apontada no Auto de Infração nº 078/91 (fl. 01), houve também divergência quanto ao fabricante, o que foi admitido pela própria autuada,

RECURSO Nº : 116.174
ACÓRDÃO Nº : 302-33.004

quando apresentou o Aditivo nº 137-91/018-8 (fls. 15), emitido pelo DECEX, para modificar os nomes do fabricante da mercadoria e do país de origem, mencionados na Guia de Importação nº 0137-90/212-9 (fls. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 526, parágrafo 7º - II, do R.A, admite-se alteração dos dados constantes da Guia de Importação, nos casos dos incisos IV a IX;

CONSIDERANDO, entretanto, que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas (Decreto nº 70.235/72 - art. 7º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO que o citado aditivo foi emitido em 30/01/91, data posterior ao início do despacho aduaneiro, uma vez que a D.I. foi registrada em 23/01/91;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com o item 4.2.3. 1. do Comunicado CACEX 204/88, não serão emitidos aditivos que resultem em modificação fundamental da guia de importação original; (grifei)

CONSIDERANDO que a expressão fundamental é utilizada para adjetivar aquilo que serve de fundamento, que é básico, essencial e necessário;

CONSIDERANDO que, por iniciativa do Órgão Preparador, em processo análogo a este (Processo nº 10711.004721/91-09), foi solicitado ao Departamento de Comércio Exterior-DECEX, através do OFÍCIO SETPJE nº 06/91 (xerocópia às fls. 23), pronunciamento técnico sobre a interpretação dada à expressão "modificação fundamental" de que trata o item 4.2.3.1. do Comunicado CACEX nº 204/88, ou seja, o que é considerado "modificação fundamental da guia de importação", no entendimento daquele órgão, descaracterizando a operação original, nos termos da sua Portaria nº 08/91 - art. 8º, parágrafo 1º;

CONSIDERANDO que até a presente data não se obteve do DECEX resposta aos esclarecimentos acima;

CONSIDERANDO que, a nosso ver, a indicação do fabricante da mercadoria importada, bem como do país de origem, na Guia de Importação, é fundamental, por serem dados importantes para identificação das características essenciais do produto, principalmente quanto ao seu preço que pode variar de fabricante para fabricante;

RECURSO Nº : 116.174
ACÓRDÃO Nº : 302-33.004

CONSIDERANDO que, ainda que levasse em conta a correção efetuada, a mesma não foi satisfatória, já que o aditivo em questão não cobre muitas das mercadorias que são oriundas de países não pertencentes à Comunidade Económica Européia;

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa de 20%, descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII do art. 526, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (inciso IX, art. 526, do R.A);

A ação fiscal foi julgada procedente por entender a autoridade recorrida que:

a - que, de acordo com a Guia de Importação nº 0137-90/000212-9 (fls.06) foi autorizada a importação de 1.750 pneumáticos usados, para automóveis com diversas dimensões, para serem recapados, onde consta ser STE SCOP SARL o fabricante/exportador e a França o país de origem;

b - que, em ato de conferência física das mercadorias despachadas pela D.I. nº 886/91 (fls.02/05) e amparadas pela citada G.I. verificou-se que as mesmas eram originárias de diversos países;

c - que o país de origem é um dado importante para efeito de controle administrativo das importações, por estar diretamente relacionado ao fabricante da mercadoria;

d - que, além da divergência em relação à origem da mercadoria, houve também divergência quanto ao fabricante, o que foi admitido pela própria autuada, quando apresentou o aditivo nº 137-91/018-8 (fls.15), emitido pelo DECEX, para modificar os nomes do fabricante da mercadoria e do país de origem, mencionados na Guia de Importação, nos casos dos incisos IV a IX;

e - que o citado aditivo foi emitido em 30/01/91, data posterior ao início do despacho aduaneiro, uma vez que a D.I. foi registrada em 23/01/91;

f - que, de acordo com o item 4.2.3.1 do Comunicado CACEX 204/88, não serão emitidos aditivos que resultem em modificação fundamental da Guia de Importação, e que ocorreu no caso, por ter-se descaracterizado a operação original.

Ao recorrer, tempestivamente, o Contribuinte reitera os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.174.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.004

Guia de Importação, e que ocorreu no caso, por ter-se descaracterizado a operação original.

Ao recorrer, tempestivamente, o Contribuinte reitera os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.174
ACÓRDÃO N° : 302-33.004

VOTO

O art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição de infração.

É princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devam estar devidamente tipificadas. Expressamente definidas na norma cogente. Há a necessidade da descrição exata na conduta punível e somente fatos previstos explicitamente podem ensejar a aplicação de penalidade.

Inadmissível aceitar-se uma “vala comum”, onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Já se firmou nesta Câmara o entendimento de que a divergência objeto dos presentes autos não caracteriza violação ao controle administrativo das importações.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR